



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19654/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## **RESOLUÇÃO RC1 TC 00014 / 2019**

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria de **MARIA JOSÉ GOMES DA ROCHA**, matrícula nº 0621, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação de Alhandra.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 87/91) e concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de:

1. Apresentar os devidos esclarecimentos quanto às contribuições a partir do exercício de 1998;
2. Apresentar os cálculos proventuais reformulados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, com especial atenção no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, **Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município Alhandra, **Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **MARIA JOSÉ GOMES DA ROCHA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 87/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 19654/17; e**  
**CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19654/17

Pág. 2/2

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município Alhandra, Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARIA JOSÉ GOMES DA ROCHA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 87/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 15:16



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO